IMPÔSTO DE RENDA — BENEFÍCIO — RECOLHIMENTO — LEI E REGULAMENTO

— O regulamento não pode extinguir benefício concedido em lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Soutex de Roupas
Agravo de instrumento n.º 51.085 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata julgamento e notas taquigráficas, negar provimento ao agravo, unânimemente.

Brasília, 3 de novembro de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

No presente agravo de instrumento, em que é agravante a União Federal e agravada a Cia. Soutex de Roupas, tive oportunidade de proferir o seguinte despacho:

"Agravo de instrumento contra o despacho de fls. 47-9, que inadmitiu recurso extraordinário, fundado ùnicamente na alínea *a*, manifestado pela agravante contra o acórdão de fls. 42, que consigna a seguinte ementa:

"Consignação em pagamento. Impôsto de Renda. SUDENE. Disposição regulamentar do impôsto de renda não tem o poder de, extravasando a legislação regulamentada, extinguir o benefício cuja concessão é prevista expressamente no art. 34 da Lei n.º..... 3.995, de 1961. Não há como reputar vencidas as parcelas seguintes, pela

ocorrência de atraso no recolhimento da primeira, o que enseja meramente aplicação dos juros moratórios.

Sentença que se confirma".

"Incensurável, contudo, o r. despacho agravado, que, sôbre acentuar que sequer pode a recorrente indicar, de expresso, qual o preceito do Direito Federal cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido, mostra que comporta a espécie a aplicação da *Súmula* 400, desde que a tese esposada pelo mencionado decisório tem o amparo da boa doutrina.

Face ao exposto, como me faculta o art. 9.º da Emenda Regimental de 10/2/69, nego seguimento ao presente agravo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos".

Inconformada, contra essa decisão manifestou a União Federal o agravo regimental de fls. 74, em cuja minuta insiste na alegação de ter sido negada vigência ao art. 2.º, § 7.º, do Decreto-lei n.º 1.166, de 8-6-62, do Conselho de Ministros que, regulamentando o artigo 34 da Lei n.º 3.995, de 14/12/61, dispôs:

"§ 7.º A não efetivação do recolhimento de que trata o item II *nos prazos fixados pelas repartições lançadoras implicará automàticamente na extinção do direito ao benefício*, cuja concessão dependerá sempre do entendimento das exigências indicadas nos artigos seguintes" (O destaque não é do original).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

O eminente Ministro Godoy Ilha, em seu voto de fls. 47-9, depois(de examinar tôda a legislação atinente à espécie, assim concluiu seu pronunciamento:

"A despeito dessa disposições dos Regulamentos do Impôsto de Renda aplicáveis, aos Planos da SUDENE, recusou-se a Divisão do Impôsto de Renda a apor o visto nos cheques emitidos em favor do Banco do Brasil, sob o fundamento de que o § 7.º, do art. 2.º, do Decreto n.º 1.166, que regulamentou o art. 34, da Lei n.º 3.995, prescreveu que "a não efetivação do recolhimento de que trata o item *b* nos prazos fixados pelas repartições lançadoras, implicará automàticamente na extinção do direito ao benefício... cuja concessão dependerá, sempre, do atendimento das exigências indicadas nos artigos seguintes".

"Trata-se a tôda a evidência e como o demonstrou a douta sentença de primeiro grau, de uma exorbitância do poder regulamentar, sendo elementar o princípio de que o regulamento há de ficar adstrito à lei. Ora, nem a Lei n.º 3.995/63 nem a de n.º 4.239 cominam tão grave sanção para os casos de mora, que se disciplinam pelas disposições regulamentares do Impôsto de Renda, como o próprio invocado Decreto n.º 1.166-62 prescreve no § 1.º do seu art. 2.º, que:

"O recolhimento a que se refere o item II, supra, poderá ser efetivado de uma só vez ou parceladamente, de conformidade com o disposto no artigo 85, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º..... 47.373, de 7 de dezembro de 1959".

"Menos procedente, *data venia*, a assertiva do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República de que o depósito não teria sido integral, por não incluir a multa de 5%, pois, como se vê do item *b*, da inicial (fôlhas 6), o depósito foi pedido com a inclusão da multa de 5% e dos juros moratórios de 1%.

Nego provimento aos recursos".

Como se vê e vem bem exposto no despacho que inadmitiu o apêlo ex-

'cepcional, inocorreu, no caso, negativa de vigência da lei, tendo o acórdão recorrido simplesmente concluído pela existência de excesso do poder de regulamentar, o que está conforme à boa doutrina (João Barbalho, *Constituição Federal Brasileira*, 2. ed., p. 249-50; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 2. ed. p. 271-2).

Por todo o exposto, nego, de minha parte, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag. 51.085 (Ag-Rg) — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Agte., União Federal.

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.